

LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

CONSULTA INTERNA Nº 114/2006 - 17/10/2006

EXPOSIÇÃO/PERGUNTA:

Dentre as atribuições da Fiscalização do projeto "Outras Receitas", inclui-se a lavratura de Auto de Infração para formalização de crédito tributário referente à Taxa de Segurança Pública, conforme estabelecido no § 2º do art. 33 do Decreto n.º 38.886/97.

Há, entretanto, divergência quanto ao procedimento correto a ser adotado para cobrança do crédito tributário e sobre sua natureza, se contenciosa ou não.

Alguns entendem necessária a lavratura de AIAF, antes da lavratura do AI; outros entendem que o Boletim de Ocorrência, emitido pelo CBMMG ou PM, é suficiente para fundamentar a lavratura do Al.

O art. 64, inciso VI, da CLTA/MG estabelece que constitui crédito tributário de natureza não contenciosa o resultante do não-pagamento de taxa em que o fato gerador se tenha materializado a partir do requerimento formal do contribuinte ao órgão prestador do serviço ou titular do exercício do poder de polícia, ou cujo valor tenha sido apurado com base em informações fornecidas pelo próprio contribuinte.

No caso, o requerimento é assinado pelo contribuinte, mas as informações constantes do BO, muitas vezes, são questionadas, por exemplo: veículos operacionais utilizados, número de horas por veículo, etc.

Diante disto, questiona-se:

- 1 Qual a natureza do crédito tributário referente à Taxa de Segurança Pública prevista nos incisos I, II e III do art. 24 do Decreto n.º
- 2 É necessária a lavratura de AIAF antes da lavratura do Auto de Infração ou o Boletim de Ocorrência, emitido pela PM ou CBMMG, supriria esta necessidade?
- 3 Este crédito tributário poderia ser formalizado mediante Notificação de Lançamento?

RESPOSTA:

Preliminarmente, importa esclarecer que a Lei nº 6763/75 sofreu várias alterações com o advento da Lei nº 16.308, de 07 de agosto de 2006, dentre as quais a inclusão do § 5º ao art. 113, que dispõe: "os serviços previstos nas Tabelas B e M anexas a esta Lei dependem de requerimento formal do interessado ou de seu representante legal, nos termos do regulamento".

- 1 Corroborando com o § 5º do citado art. 113 da Lei nº 6763/75 e nos termos do inciso VI do art. 64 da CLTA/MG, o crédito tributário referente à taxa em questão é de natureza não contenciosa.
- 2 Não. Tendo em vista tratar-se de crédito tributário não contencioso decorrente de fato gerador materializado a partir de requerimento formal do contribuinte ao órgão prestador do serviço ou titular do exercício do poder de polícia, nos termos do § 5º do art. 113 citado.
- O BO emitido pela PM ou pelo CBMMG representa prova robusta para lavratura do Auto de Infração, não carecendo, portanto, da lavratura do AIAF. Ressalte-se que o inciso I do art. 51 da CLTA/MG só será aplicado quando se fizer necessário diligência que inicie qualquer medida de fiscalização para verificação de obrigação tributária, que não é o caso.
- 3 Não. Nos termos do inciso II do art. 56 da CLTA/MG, a exigência de crédito tributário será formalizada mediante Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamento de ICMS, ITCD, taxas e respectivas multas, inclusive por descumprimento de obrigação acessória.

Ressalte-se que a exigência de crédito tributário será formalizada mediante Notificação de Lançamento para os casos não previstos nos incisos I e II no citado art. 56, como, por exemplo, na cobrança de IPVA, conforme o disposto no seu inciso III.

DOLT/SUTRI